TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 1º CÂMARA CRIMINAL

ÚNICA DA COMARCA DE TUTÓIA APELANTE: EDILSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: Desembargador RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA REVISOR: Desembargador ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 545 DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se inclui na controvérsia recursal a discussão acerca da autoria e materialidade delitivas, limitando-se o apelo à pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com a consequente modificação de regime de pena e concessão do direito de recorrer em liberdade. 2. Para a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é indispensável que a confissão, ainda que parcial ou qualificada, tenha sido utilizada como fundamento para a condenação (Súmula 545 do STJ). 3. No caso dos autos, a confissão feita em sede inquisitorial foi retratada em juízo, ocasião em que o apelante negou categoricamente ter praticado o tráfico de entorpecentes e afirmou que a substância apreendida se destinava ao uso pessoal. Não havendo utilização da confissão extrajudicial na fundamentação da sentença, é incabível a aplicação da atenuante. (Precedentes: (STJ. AgRg no HC n. 695.471/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022). 4. Manutenção do regime inicial mais gravoso encontra fundamento em circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal, sendo descabida sua alteração. 5. A prisão preventiva do recorrente, devidamente motivada e em conformidade com o art. 413, § 3º do CPP, justifica-se pela gravidade concreta do crime, vinculação a organização criminosa e risco à ordem pública, com possibilidade de reiteração delitiva, não havendo razões para revogação ou concessão de liberdade provisória. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antonio Fernando Bayma Araujo e Raimundo Nonato Neris Ferreira — Relator. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes. Sessão Virtual da Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com início em 03/12/2024 e término em 10/12/2024. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Relator (ApCrim 0801312-33.2022.8.10.0137, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA, PRESIDÊNCIA, DJe 17/12/2024)